

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo nº: 0117-002.450-8 (31.032.001.17-0002450)

Recorrente: HP - HEWLETT PACHARD BRASIL LTDA CNPJ 61.797.924/0001-55

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC ART. 18. FORNECEDOR QUE REGULARMENTE NOTIFICADO NÃO PRESTA INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. PENA BASE. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR. 1. Não há nulidade ou falta de motivação em decisão que atende os requisitos do art. 46 do Decreto 2.181/97, e que decide de forma fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos. 2. Não é válida alegação de falta de oportunidade para solução do problema quando o fornecedor, regularmente notificado, simplesmente ignora as notificações do PROCON. 3. Aplicação de penalidade de multa pelo PROCON deve ter um encargo que seja relevante, para que desestimule o infrator de cometer novas infrações, levando-se em conta sempre a condição econômica do infrator, sendo que este, é fator preponderante e legalmente obrigatório (art. 57, CDC) para fins de fixação do valor da multa.

Súmula: Preliminar rejeitada. No mérito, negado provimento ao recurso. Mantida decisão de 1ª instância.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor contra penalidade de multa aplicada pelo PROCON, por infração ao art. 18, por não solucionar o vício do produto no prazo de 30 dias, e ainda, infração ao art. 55, § 4º, do CDC e art. 33, § 2º, do Decreto nº 2.181/97, por não prestar informações ao PROCON no prazo legal, após regularmente notificado por AR, por 2 (duas) vezes.

Por essas infrações, o fornecedor foi multado, em decisão fundamentada às **fls. 21-28**, assim ementada:

Decisão Administrativa com aplicação de penalidade. EMENTA: VÍCIO DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO NO PRAZO DE 30 DIAS. INFRAÇÃO AO ART. 18, § 1º, II, E 31 CDC. DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AOS ART. 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. 1. O vício do produto não solucionado no prazo de 30 dias autoriza ao consumidor a escolha das opções previstas no § 1º do art. 18 do CDC. 2. A negativa do dever de prestar informações, e, o habitual desrespeito às notificações e às determinações do Procon, constituem prática infrativa passível de multa nos termos do art. 55 § 4º do CDC, e de precedente do STJ. Reclamação fundamentada com aplicação de multa.

O recorrente alega em suas razões (fl. 35-42) preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que não foi dada entrada do produto defeituoso na assistência técnica do fabricante, e que por isso não houve oportunidade do fabricante reparar o defeito.

Aduziu que o valor da multa foi absurdo e que não atendeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer o provimento do recurso para fins de reconhecer a ausência de infração e subsidiariamente, a redução da multa imposta.

É o relatório.

Próprio e tempestivo (fl. 44), conheço do recurso.

Preliminar de mérito

Alega o recorrente, preliminar prejudicial de mérito alegando a falta de interesse de agir do consumidor, sob o argumento de que o produto defeituoso não foi encaminhado para assistência técnica do fabricante, e que por esse motivo não foi dada oportunidade ao recorrente de solucionar o problema do consumidor.

Sem razão o recorrente.

Ao contrário das alegações do recurso, foi realizada abertura de chamado pelo consumidor junto ao fabricante para solução através da ATA conforme documentos de **fl. 13-18**, porém sem sucesso.

Ademais, não é válida a alegação de falta de oportunidade para solução do problema quando o fornecedor, regularmente notificado, simplesmente ignora as notificações do PROCON.

Conforme apontado na decisão de 1ª instância às **fl. 24**, o fornecedor foi **regularmente notificado**, com Aviso de Recebimento, por duas vezes (fl. 04-v e 19-v), sem contudo ter se manifestado, conforme informação certificada nos autos de **fl. 20**.

Portanto, foi dado ao fornecedor ampla oportunidade durante o curso do processo administrativo para solução o problema, porém o mesmo ignorou as notificações do PROCON.

Assim, **rejeito a preliminar**.

No mérito

A decisão de 1ª instância contém relatório detalhado dos fatos (fl. 21-22), o enquadramento legal com a descrição das infrações e razões de decidir (fl. 23-25), e, a natureza e gradação da pena (fl. 26-28).

Portanto, a decisão recorrida, cumpre as exigências contidas no art. 46, do Decreto nº 2.181/97, que prevê:

Art. 46. A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Nesse sentido, não verifico qualquer nulidade ou falta de motivação na decisão que atende os requisitos do art. 46 do Decreto 2.181/97, e que decide de forma fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos.

O fornecedor não atendeu aos pleitos do consumidor e ainda ignorou as notificações recebidas (fl. 04, 19, 20).

A decisão de 1ª instância está fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos.

A conduta infrativa foi devidamente descrita e detalhada na decisão de 1ª instância, que foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos), bem como o enquadramento legal (infração a norma), cujo regime de responsabilidade é objetivo nos termos dos art. 12, e 18 do CDC.

Quanto ao valor da multa

A aplicação de penalidade de multa pelo PROCON não tem o objetivo de reparar prejuízo individual, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores.

Nesse sentido a graduação da multa deve levar em conta a gravidade de infração cometida, a vantagem auferida pelo infrator, bem como, a sua **condição econômica**, conforme limites estabelecidos pelo art. 57, do CDC - Lei 8.078/90:

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.
(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)*

Dessa forma a sanção de multa deve exercer função pedagógica, e servir para desestimular a prática infrativa e prevenir reincidências.

Por essa razão a penalidade pecuniária deve ter um encargo que seja relevante, para que desestime o infrator, de cometer novas infrações.

Ainda sobre esse aspecto, como se vê, a condição econômica do infrator é fator preponderante e legalmente obrigatório (art. 57, CDC) para fins de fixação do valor da multa.

Portanto, o valor encontra-se dentro dos parâmetros legais e condiz com a conhecida e pública condição econômica do recorrente.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA - CLÁUSULA ABUSIVA - PROCON - ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1 - Nos termos do art. 4º, caput e inciso IV do Decreto nº. 2.181/97, compete aos PROCON's funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e

juízo, o que implica na possibilidade de análise de cláusulas contratuais, perquirindo possível caso de abusividade.

2 - Todo ato administrativo pode ser levado ao controle do Poder Judiciário, cabendo a este perquirir sobre a adequada exegese do direito positivo em relação ao aspecto vinculado do ato administrativo e a análise dos limites do aspecto discricionário do ato traçados pelo ordenamento.

3 - Afigura-se razoável a multa aplicada pelo Procon, em valor significativo, contra o **Banco apelante, de notória capacidade econômico-financeira, com o fito de desestimular a reincidência de infração administrativa prejudicial a seus consumidores.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.008915-7/003, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2018, publicação da súmula em 04/09/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - **PROCON MUNICIPAL** - PUBLICIDADE ENGANOSA - CAPACIDADE DE INDUZIMENTO DE CONSUMIDORES A ERRO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSUMEIRISTA - **DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO** - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- Constatado que a publicidade veiculada por empresa é capaz de induzir consumidores a erro, em flagrante afronta às normas consumeiristas, conclui-se pela necessidade de manutenção da multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de desestimular a recorrente prática infrativa.

- Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, é **descabida a redução do montante fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.018496-6/004, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014)

Dessa forma, o cálculo da dosimetria da multa aposto às **fl. 26-27** está correto e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 57 do CDC, e nos art. 24 a 28, do Decreto nº 2.181/97, tendo sido levado em conta, a respectiva condição econômica do recorrente.

Assim, com fundamento nessas razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Itajubá-MG, 3 de dezembro de 2018.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
(Lei Comp. Mun. 9/2001, art. 16)